

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

**Deliberação
3/SOND-I/2010**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Divulgação de Sondagem pelo Diário de Notícias

Lisboa

1 de Junho de 2010

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 3/SOND-I/2010

Assunto: Divulgação de Sondagem pelo Diário de Notícias

I. Factos Apurados:

- I.1.** O Diário de Notícias (doravante DN) divulgou, nos dias 12, 13 e 14 de Março de 2010, na sua edição impressa e electrónica, resultados de uma sondagem, cujo depósito, no cumprimento do disposto nos números 5.º e 6.º da Lei n.º 10/2000, de 21 de Junho (doravante LS), foi realizado pelo CESOP/UCP.
- I.2.** O conteúdo da divulgação versava, entre outros, sobre as intenções de voto legislativo, bem como de matérias relacionadas com a escolha da liderança do PSD.
- I.3.** Da análise das divulgações, da sua edição impressa, dos dias 12 (páginas 2 e 3, com chamada de primeira página) e 14 (página 14, com chamada de primeira página), constataram-se elementos que podem indiciar um eventual desrespeito ao n.º 2 do artigo 7º da LS, nomeadamente no que concerne:
- i)** à identificação do universo alvo da sondagem (alínea d) – dia 14;
 - ii)** à indicação do número de inquiridos e sua repartição geográfica (alínea e) – dia 14;
 - iii)** à indicação da taxa de resposta (alínea f) – dia 14;
 - iv)** à indicação da percentagem de inquiridos que respondeu “não sabe/não responde” e que declarou que se iria abster (alínea g) – dia 12;
 - v)** à descrição das hipóteses em que se baseia a redistribuição dos indecisos (alínea h) – dia 12;
 - vi)** ao método de amostragem utilizado (alínea j) – dia 14;
 - vii)** à indicação do método utilizado para a recolha da informação (alínea l) – dia 14;
 - viii)** à indicação da margem de erro estatístico máximo associado à amostra (alínea n) – dia 14.

I.4. No caso das divulgações electrónicas, dos dias 13 e 14 de Março de 2010, observaram-se também indícios de eventual incumprimento ao n.º 2 do artigo 7º da LS, no que concerne às seguintes alíneas:

- i)** à identificação do universo alvo da sondagem (alínea d) – dias 13 e 14;
- ii)** à indicação do número de inquiridos e sua repartição geográfica (alínea e) – dias 13 e 14;
- iii)** à indicação da taxa de resposta (alínea f) – dias 13 e 14;
- iv)** à data em que ocorreram os trabalhos de recolha da informação (alínea i) – dia 13;
- v)** ao método de amostragem utilizado (alínea j) – dias 13 e 14;
- vi)** à indicação do método utilizado para a recolha da informação (alínea l) – dias 13 e 14;
- vii)** à indicação da margem de erro estatístico máximo associado à amostra (alínea n) – dias 13 e 14.

I.5. Por fim, da análise realizada à divulgação de sondagem publicada, na sua edição impressa, de dia 13 de Março de 2010, na página 2, com chamada de primeira página, não se verificou informação capaz de habilitar o leitor a determinar a dimensão da subamostra relativa aos simpatizantes do PSD (são apresentados resultados percentuais sem que seja perceptível a dimensão do todo). Sendo esta uma subamostra através da qual os resultados são analisados, subsistem indícios de um eventual incumprimento ao n.º 1 do artigo 7º da LS, por eventual ausência de informação da base dessa subamostra.

II. Argumentação do DN

II.1. O exercício do contraditório do DN foi realizado por intermédio do seu representante legal, em missiva entrada na ERC, no dia 29 de Março de 2010.

II.2. Relativamente ao alegado incumprimento da alínea g) do n.º 2 do artigo 7º, da LS, começou por alegar “*no caso desta edição [12 de Março] foi publicada a percentagem de pessoas inquiridas cuja resposta foi “não sabe/não responde”*”. Conforme resulta [...] na base inferior do quadro, a percentagem de pessoas inquiridas cuja resposta foi “não sabe/não responde”, 3% NS/NR”.

- II.3.** E continuou, relativamente à segunda parte da alínea g) do n.º 2 do citado artigo, *“a obrigatoriedade legal da publicação da abstenção depende da verificação de um juízo de presunção de que a percentagem de abstenções é susceptível de alterar significativamente a interpretação dos resultados. Não o sendo, como é o caso, tal menção não é obrigatória. [...] Donde, foi entendimento do jornal, que a não indicação das percentagens de resposta àquela pergunta não seria susceptível de alterar significativamente a interpretação dos resultados obtidos”*.
- II.4.** Quanto ao alegado incumprimento da alínea h) da norma *in casu*, para a divulgação, da edição impressa, de dia 12, argumenta, *“Quanto a esta matéria, deve o DN esclarecer que tal informação é da exclusiva responsabilidade do Centro de Sondagens da UCP. Tanto quanto o DN pode responder, a sondagem publicada já compreende uma redistribuição de indecisos. Todavia, a UCP não enviou ao DN qualquer informação quanto às hipóteses em que a mesma se baseia. De tal sorte que não podia publicar algo que não lhe foi enviado. Apenas informou que “redistribuem-se os indecisos com base numa segunda pergunta sobre intenção de voto”*.
- II.5.** No que respeita aos alegados incumprimentos das alíneas d), e), f), j), l) e n), do n.º 2 do artigo 7º da LS, na divulgação de dia 14 de Março, da sua edição impressa, declarou *“[...] o DN reconhece integralmente as suas faltas. [...] Tratou-se de um lamentável lapso técnico, visto que a edição estava preparada para incluir a ficha técnica, como de resto aconteceu nas edições de 12 e 13.03. Mas, por falha gráfica, de que o jornal se pune, esta acabou por não sair”*.
- II.6.** Os incumprimentos apontados às divulgações electrónicas dos dias 13 e 14 de Março (alíneas d), e), f), i), j), l) e n) do n.º 2 do artigo 7º, da LS) foram também assumidos e justificados nos termos do ponto anterior. Todavia, neste caso o DN acrescentou *“[...] depois de detectada tal falha, o DN trataria de disponibilizar on-line a referida informação, que se encontra agora no seu site da internet como deve”*.

II.7. Em relação à alegada ausência de informação “*capaz de habilitar o leitor a determinar a dimensão da subamostra dos simpatizantes do PSD*”, na edição impressa de dia 13, afirmou, “*deve o DN esclarecer que se trata de informação que não lhe foi fornecida pelo [CESOP]. Como tal não podia o DN publicá-la. Isto mesmo foi confirmado ao DN pelo CESOP, após o início do presente procedimento*”.

III. Normas aplicáveis

É aplicável ao caso em apreço o regime jurídico da publicação ou difusão de sondagens e inquéritos de opinião, constante na LS.

Aplica-se ainda, nesta fase de apreciação da divulgação das sondagens, o disposto nos Estatutos da ERC, anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro – atentas as competências do seu Conselho Regulador constantes na alínea z) do n.º 3 do artigo 24º deste diploma.

IV. Análise e fundamentação

IV.1. No caso vertente, constataram-se os incumprimentos assinalados nos pontos *I.3. a I.5.* da presente Deliberação. Verificou-se que o DN divulgou, nos dias 12, 13 e 14 de Março de 2010, na sua edição impressa e electrónica, resultados de uma sondagem sem elementos de divulgação obrigatória, em violação do disposto nos artigos 7.º n.º 2, da LS.

IV.2. Para além do princípio geral contido no n.º 1 do artigo 7.º, que obriga a difundir os dados obtidos por sondagem de forma a não falsear ou deturpar o seu resultado, a LS prescreve, no n.º 2 deste preceito legal, a obrigatoriedade de divulgação de determinadas informações, conjuntamente com a publicação das

sondagens, que, no essencial, visam garantir o cumprimento da obrigação mais genérica, prescrita no n.º 1 do artigo 7.º.

IV.3. Assim verificaram-se nas edições impressas, dos dias 12 (páginas 2 e 3, com chamada de primeira página) e 14 (página 14, com chamada de primeira página), elementos que comprovam o desrespeito do n.º 2 do artigo 7º da LS, no que concerne:

- ix)** à identificação do universo alvo da sondagem (alínea d) – dia 14;
- x)** à indicação do número de inquiridos e sua repartição geográfica (alínea e) – dia 14;
- xi)** à indicação da taxa de resposta (alínea f) – dia 14;
- xii)** à indicação da percentagem de inquiridos que respondeu “não sabe/não responde” e que declarou que se iria abster (alínea g) – dia 12;
- xiii)** à descrição das hipóteses em que se baseia a redistribuição dos indecisos (alínea h) – dia 12;
- xiv)** ao método de amostragem utilizado (alínea j) – dia 14;
- xv)** à indicação do método utilizado para a recolha da informação (alínea l) – dia 14;
- xvi)** à indicação da margem de erro estatístico máximo associado à amostra (alínea n) – dia 14.

IV.4. No caso das divulgações electrónicas dos dias 13 e 14 de Março de 2010, observaram-se também incumprimentos do n.º 2 do artigo 7º da LS, no que concerne às seguintes alíneas:

- i)** à identificação do universo alvo da sondagem (alínea d) – dias 13 e 14;
- ii)** à indicação do número de inquiridos e sua repartição geográfica (alínea e) – dias 13 e 14;
- iii)** à indicação da taxa de resposta (alínea f) – dias 13 e 14;
- iv)** à data em que ocorreram os trabalhos de recolha da informação (alínea i) – dia 13;
- v)** ao método de amostragem utilizado (alínea j) – dias 13 e 14;
- vi)** à indicação do método utilizado para a recolha da informação (alínea l) – dias 13 e 14;
- vii)** à indicação da margem de erro estatístico máximo associado à amostra (alínea n) – dias 13 e 14.

IV.5. Acresce que, da análise realizada à divulgação de sondagem publicada, na sua edição impressa de dia 13 de Março de 2010, na página 2, com chamada de primeira página, não se verificou informação capaz de habilitar o leitor a

determinar a dimensão da subamostra relativa aos simpatizantes do PSD (são apresentados resultados percentuais sem que seja perceptível a dimensão do todo). A indicação deste elemento é necessária à correcta compreensão da sondagem e ao preenchimento da alínea e) do n.º 2 do artigo 7º, *parte final*, quando requer a composição da amostra.

IV.6. No caso em apreço, verificou-se que as divulgações efectuadas pelo DN não acautelaram, ainda que com diferentes falhas em cada divulgação, o cumprimento do disposto no n.º 2 da LS.

IV.7. Os elementos de informação previstos nestas alíneas são essenciais para que o público possa compreender e interpretar correctamente os resultados divulgados, bem como alicerçam a legitimam a veracidade dos dados divulgados. A sua omissão constitui, por isso, matéria passível de contra-ordenação (uma vez preenchidos os demais elementos do tipo).

IV.8. Antes da conclusão desta análise, alguns aspectos merecem um tratamento mais aprofundado em função da defesa apresentada pelo DN, que demonstra uma incorrecta compreensão do regime legal. Assim, alega o DN ter cumprido a obrigatoriedade de indicar a percentagem daqueles que responderam “*ns/nr*” na divulgação efectuada a 12 de Março. Ora, a percentagem de “*ns/nr*” na questão da intenção de voto foi de 30% e não de 3%. Este valor, publicado pelo DN como correspondente aos “*ns/nr*” no quadro da projecção de voto, está incorrecto, pois esses 3% na realidade correspondem à estimativa dos inquiridos que expressariam a sua votação como votos brancos ou nulos. Importa distinguir com clareza e rigor as informações veiculadas.

IV.9. Relativamente à segunda parte da alínea g) do n.º 2 do artigo 7º argumentou também o DN que “*a obrigatoriedade legal da publicação da abstenção depende da verificação de um juízo de presunção de que a percentagem de abstenções é susceptível de alterar significativamente a interpretação dos resultados. Não o sendo, como é o caso, tal menção não é obrigatória. [...]* *Donde, foi entendimento do jornal, que a não indicação das percentagens de*

resposta àquela pergunta não seria susceptível de alterar significativamente a interpretação dos resultados obtidos”. Todavia, o ponto de vista do DN não é defensável, já que a estimativa de resultados eleitorais, realizada pelo CESOP/UCP, ao excluir os abstencionistas (18%) e os inquiridos que responderam “*ns/nr*” (30%), altera significativamente os resultados das intenções directas de voto obtidas na sondagem.

IV.10. Em favor do DN abona o facto de ter procedido voluntariamente à correcção dos elementos em falta, nas divulgações electrónicas, o que contribui para diminuir a censurabilidade da sua conduta.

IV.11. De referir, contudo, que as correcções introduzidas pelo DN não foram suficientes, em dois casos, para dar cumprimento ao disposto nas alíneas g) e h) do n.º 2 do artigo 7º, em duas divulgações. A persistência destes incumprimentos apontava para a existência de um problema de incompreensão por parte do DN do correcto sentido das normas legais. Para obviar a esta questão, a ERC convocou o DN para uma reunião, no dia 12 de Maio de 2010, no sentido de serem prestados esclarecimentos sobre as exigências da LS em matéria de divulgações, nomeadamente das alíneas g) e h) do n.º 2 do artigo 7º da LS.

IV.12. O DN acolheu o convite da ERC, tendo, em face dos esclarecimentos prestados, compreendido quais os erros cometidos e comprometendo-se para o futuro a evitar a sua ocorrência.

IV.13. Não obstante, os elementos de informação omitidos pelo jornal nas divulgações efectuadas são essenciais para que o público possa compreender e interpretar correctamente os resultados divulgados, ao mesmo tempo que alicerçam e legitimam a veracidade dos dados correlativos. A sua omissão constitui, por isso, de acordo com a Lei, matéria passível de contra-ordenação.

V. Deliberação

Tendo verificado a difusão e divulgação, pelo DN, de uma sondagem de opinião com omissão de alguns dos elementos de divulgação obrigatória impostos pela Lei das Sondagens,

O Conselho Regulador da ERC, no exercício das atribuições e competências cometidas à ERC, designadamente a prevista na alínea z) do n.º 3 do artigo 24º dos Estatutos adoptados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, conjugado com o previsto no artigo 15º da Lei n.º 10/2000, de 21 de Junho delibera:

Instaurar procedimento contra-ordenacional contra o DN, nos termos da alínea e), n.º 1, do artigo 17º da LS, por violação do disposto nos n.ºs. 1 e 2 do artigo 7.º do mesmo diploma.

Lisboa, 1 de Junho de 2010

O Conselho Regulador,

José Alberto de Azeredo Lopes
Elísio Cabral de Oliveira
Maria Estrela Serrano
Rui Assis Ferreira